

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.427, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.ºS 5.131, DE 2001; 2.964, DE 2007; E 3.363, DE 2008)

Dispõe sobre a configuração interna das aeronaves das empresas aéreas de aviação civil comercial.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado dispõe que nos vãos de duração igual ou superior a seis horas, incluindo suas escalas, as companhias de aviação civil comercial deverão utilizar aeronaves com as seguintes configurações internas:

I – distância livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da anterior, com ambas em posição normal, de 33 polegadas ou 83,82 cm;

II – distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da anterior, com ambas na posição normal, de 14 polegadas ou 35,36 cm, bem como igual dimensão para o espaço delimitado pelo assento das poltronas localizadas à frente da aeronave e o anteparo anterior a elas;

III – largura da poltrona de 19 polegadas ou 48,26 cm; e

IV – inclinação da poltrona de 28°.



Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei n.º 5.131, de 2001, do Deputado Elias Murad, com igual objetivo, porém estabelecendo dimensões maiores para o espaçamento interno das aeronaves, assim como fixando penas para as empresas que descumprirem a lei;

Ao final da legislatura o projetos de lei referidos foram arquivados, sendo ao início da subsequente desarquivadas à requerimento do autor da proposição original.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Viação e Transportes, para juízo de mérito, não tendo recebido emenda em ambas.

A primeira Comissão de Mérito, aprovou a proposição apensada entendendo-a mais abrangente e, em consequência, rejeitou o Projeto de Lei n.º 4.427, de 2001.

Por outro lado, a Comissão de Viação e Transporte rejeitou a ambos os projetos de lei, por considerar que alterações internas nas dimensões vigentes poderiam comprometer o desempenho comercial de aviões com boa aceitação no mercado. Ademais, consignou que, além disso, compromissos comerciais com a exportação da aeronave e os custos elevados de fabricação tornariam impensáveis as modificações no seu modelo.

Posteriormente, foram apensados ao PL n.º 4.427/01 o Projeto de Lei n.º 2.964, de 2007, do Deputado Alex Canziani, e o Projeto de Lei n.º 3.363, de 2008, do Deputado Mendonça Prado.

O primeiro obriga as empresas comerciais aéreas a reservarem dez por cento dos assentos das aeronaves registradas no Brasil para passageiros obesos ou de elevada estatura, define as dimensões mínimas dessas poltronas e fixa pena pelo descumprimento da lei.

Por sua vez, o segundo, com igual escopo em relação às pessoas obesas, dispõe que elas deverão possuir IMC (Índice de Massa Corporal), isto é, peso dividido pela altura ao quadrado, igual ou superior a 30



para ocuparem os assentos especiais, dá prazo de um ano para a adaptação das aeronaves e fixa multa pelo descumprimento da lei.

Nesta fase, as proposições, que tramitam em regime ordinário, encontram-se submetidas ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não receberam emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consoante o art. 32, III, “a”, do RICD, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e de seus apensos.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos. Destaca-se, por oportuno, que as proposições *in comento* estão sujeitas à apreciação do Plenário face à divergência dos pareceres, ex vi art. 24, II, “g”, do RICD.

Quanto à técnica legislativa e redacional, elas não merecem reparo, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.427, de 2001, do Projeto de Lei n.º 5.131, de 2001, do Projeto de Lei n.º 2.694, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 3.363, de 2008.**



Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



9102853132